

**CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP: CUMPRIMENTO REGULAR DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E A NECESSIDADE DE UMA EQUIPE EXTERNA PARA EFETIVAÇÃO DESTE TRABALHO.**

Adriana do Amaral CUNHA<sup>1</sup>  
Sílvia Helena MANFRIN<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem por finalidade fazer uma breve explanação acerca da Central de Penas e Medidas Alternativas de Presidente Prudente/SP, assim como as atividades executadas e monitoradas por este órgão, a equipe técnica existente neste local, e as funções destes e os serviços ofertados. Explanar a respeito das leis e instituições que contribuem para a execução dos serviços prestados pela Central de Penas e Medidas de Presidente Prudente. Procurou-se tratar à respeito do trabalho do Assistente Social nesta área a fim de exemplificar quais são as demandas existentes para que este esteja inserido neste órgão. Além de tratar a respeito da inserção desta profissão neste campo de trabalho. Compreender uma das funções do assistente social para que seja realizado o cumprimento regular da PSC. E também entender a necessidade de uma equipe externa para efetivação da Prestação de serviços à comunidade, precisa constantemente não apenas de monitoramento mais também de orientações sobre as penas restritivas de direitos, não apenas aos prestadores, mas também as instituições parceira deste trabalho, tendo como meta o modo educativo e não simplesmente punitivo.

**Palavras-chave:** Central de Penas e Medidas Alternativas. Prestação de serviços à comunidade. Serviço social. Equipe externa.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem por finalidade apresentar a Central de Penas e Medidas de Presidente Prudente, suas atribuições e demandas, como campo de

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de Serviço Social do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Dri\_filhadedeus@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente do curso de Serviço Social do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre e professora de Supervisão Acadêmica Sílvia Helena Manfrin, e-mail: silviamanfrin@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

estágio e assim vivenciando fatos e acontecimentos relatados por apenados que assim são encaminhados para a CPMA.

A pesquisa realizada para a construção deste trabalho baseou-se em materiais de cunho bibliográfico da instituição (material disponibilizado pela SAP, Cartilha dos prestadores, Manual de Procedimentos e atividades — CPMA, tese de mestrado da supervisora de estágio), bem como normas e leis, artigos, e sites da internet.

Será possível neste artigo conhecer um breve histórico desta instituição, sua estrutura física e sua equipe técnica. Assim como as Leis que regulamentam a abertura desta instituição e as Leis que regulamentam as penas alternativas, bem como são executadas e monitoradas.

Não podendo deixar de serem estudadas neste artigo, as instituições parceiras da CPMA, que possibilitam a realização dos Serviços Comunitários, propiciando não somente o cumprimento regular dos prestadores mas também o acolhimento, o olhar diferenciado e a possibilidade do fator educativo que permeia as penas alternativas.

Destacando e enfatizando o Serviço Social em atuação, o Assistente Social, seus conhecimentos teóricos, metodológicos e técnico-operativos, para a eficácia destas penas, sendo este profissional de suma importância na esfera jurídica. Com um olhar crítico, além da demanda aparente, possibilita a transformação da realidade, construção essa que envolve, não somente o assistente social, mas também o sujeito da demanda. Cabe ao Assistente Social, através de sua atuação fundamentada em seu compromisso ético, contribuir para a desconstrução da crença de que a ocorrência de delitos é culpa apenas do indivíduo que os comete como está posto pelo senso comum.

Possibilita também este artigo conhecer a proposta realizada pela autora deste, que é a necessidade de uma equipe externa, para de fato efetivar o trabalho realizado pela Central de Penas e Medidas Educativas de Presidente Prudente, fortalecendo vínculos com as instituições parceiras, e cumprindo o objetivo deste trabalho que é a ressocialização, o modo educativo e não apenas o punitivo.

## **2 BREVE HISTÓRICO DA INSTITUIÇÃO CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

As penas alternativas começaram a ser idealizadas em 1997, pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP), com o intuito de realizar um Programa que viabilizasse as penas alternativas àquelas restritivas de liberdade, que são, a Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) e a Medida Educativa (ME). Tal iniciativa ocorreu por meio do Poder Executivo e Poder Judiciário do Estado de São Paulo, e através da Vara de Execuções Criminais (VEC), consolidou-se por meio da Portaria nº 08/97, esta segundo a Secretaria de Administração Penitenciária.

[...] que tornou a SAP, apta a administrar, acompanhar e fiscalizar as penas de Prestação de Serviços à Comunidade, por intermédio da Central de Penas e Medidas alternativas. A Secretaria da Administração Penitenciária ao propor a criação das Centrais de Penas e Medidas Alternativas tem por objetivo promover a expansão quantitativa e qualitativa da aplicação das penas de prestação de serviço à comunidade no Estado de São Paulo, oferecendo ao Judiciário programa de acompanhamento e fiscalização até a efetiva execução das Penas e Medidas Alternativas bem como a elevação dos potenciais preventivos, retributivos e ressocializadores a partir da idéia de eficiência e qualidade no acompanhamento e de rigor e seriedade na fiscalização (SÃO PAULO/SAP, 2013b).

De acordo com a SAP (Secretaria de Administração Penitenciária), fica então a cargo da Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA), a aplicação das penas e medidas alternativas, e esta tem por objetivação a ampliação da aplicabilidade destas penas, proporcionando a expansão tanto qualitativa quanto quantitativa dentro do Estado de São Paulo.

Tal expansão tinha o propósito de realizar o acompanhamento e fiscalização destas penas impostas, sendo que estas buscam realizar ações preventivas e ressocializadoras, junto aos usuários destes serviços.

Tendo em vista que o Judiciário e a Central de Penas caminham juntos, isso se efetiva por meios de ofícios e relatórios quando assim solicitados. Tanto o Judiciário quanto a Central de Penas se mantém informados a respeito dos apenados por via de ofícios que possibilitam a fiscalização e execução das Penas Alternativas.

As penas restritivas de direitos previstas no Art. 43 do Código Penal São:

I. Prestação pecuniária: pagamento em dinheiro à vítima, aos seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, cestas básicas, etc.;

II. Perda de bens e valores: pertencentes ao condenado em favor do Fundo

Penitenciário Nacional, ressalvada legislação especial, sendo bens móveis e imóveis; e valores, títulos, ações, e outros papéis que representem dinheiro;

III. Vetado;

IV. Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, atribuições gratuitas ao condenado;

V. Interdição temporária de direitos (proibição do exercício do cargo, proibição do exercício de profissão, proibição de frequentar determinados lugares, suspensão da habilitação de dirigir veículos);

VI. Limitação de fim de semana: cinco horas diárias aos sábados e domingos em casa de albergado, podendo ser ministrados curso e palestras bem como atividades educativas. (p.10; 1998).

De acordo com a citação acima, a modalidade executada e monitorada é a prestação de serviços à comunidade, porém é possível que o Poder Judiciário, por vezes até mesmo em conjunto, realize uma combinação de penas, demonstrando assim severidade à primeira momento, porém é possível entender esta combinação de penas, possibilita que o sujeito cumpra em liberdade sua pena, sem condena-lo a prisão. Ou seja o delito cometido pelos sujeitos é que resultam as penas ou a prisão de acordo com a periculosidade.

É possível observar em uma sentença judicial a pena de prestação de serviço à comunidade (PSC), pena pecuniária e pena de limitação de fins de semana, essa combinação de penas demonstra rigorosidade maior à execução e aplicação das penas alternativas impostas ao sentenciado. Atualmente cabe a CPMA de Presidente Prudente apenas executar a pena de Prestação de Serviço a Comunidade.

Sendo também atribuído a CPMA de Presidente Prudente/SP, desde 2006, quando foi implantada, o monitoramento da Medida Educativa (ME), que tem caráter socioeducativo, materializando-se em reuniões, o tempo e duração destas são estabelecidos pelo Judiciário. Sendo que a Medida Educativa trata-se de um acordo amigável entre o Poder Judiciário é o usuário.

Segundo o Coordenador de Reintegração Social e Cidadania, Mauro Rogério Bittencourt , SAP/DRSP:

A pena/medida alternativa é uma medida punitiva de caráter educativo e socialmente útil, imposta ao infrator, em substituição à pena privativa de liberdade. Propõe-se, portanto, a não afastar o indivíduo da sociedade, ou excluí-lo do convívio de seus familiares e nem expô-lo aos males do sistema penitenciário.

As Penas Restritivas de Direitos são instrumentos de transformação do beneficiário e da sociedade na forma de agir e pensar. Este processo oferece momentos de reflexão sobre a realidade, sobre o dano causado

pela infração cometida e sobre as possíveis soluções para o erro dentre outras reflexões. Tem como objetivo cultivar a consciência social assim como atitudes construtivas proporcionando ao beneficiário o contato com pessoas conscientes de sua cidadania, inserindo-lhes novos valores e conceitos.( SÃO PAULO, 2007, p. 4-5):

A proposta das penas alternativas é o afastamento do encarceramento, tal pena é pensada com a finalidade de conter o encarceramento desenfreado e por vezes desnecessário, além de não expor o apenado ao cárcere e contamina-lo com o crime.

As medidas alternativas são recursos para evitar a privação de liberdade, e as penas alternativas evitam a prisão em cárcere.

Apesar de ambas as modalidades de penas serem executadas na CPMA, o objetivo deste artigo é a pena de prestação de serviço à comunidade, que será estudada e discutida de forma mais profundamente ao longo deste artigo.

A Central de Penas e Medidas Alternativas de Presidente Prudente localiza-se à Rua Fernando Costa, 482, Jardim Aviação. Sua equipe técnica está composta por:

01- Assistente Social (Gestor)
01- Psicólogo
03 - Auxiliar Administrativo
01 – Estagiário de Serviço Social
01- Estagiário de Psicologia

Sendo seus atendimentos realizados de segunda a sexta feira das 08:00h as 17:00h. O espaço físico é locado pela Prefeitura de Presidente Prudente, os equipamentos e materiais disponibilizados pelo Estado são computadores, impressoras, telefones, fax e outros dessa natureza. Com relação aos procedimentos de acompanhamento da execução da pena de prestação de serviços à comunidade, estes são comuns a todas as Centrais de Penas e Medidas Alternativas, existindo uma padronização em relação a isso. Não sendo regulamentado e nem obrigatório o padrão da equipe. As Centrais de Penas e Medidas Alternativas são denominadas "Unidade de Reintegração Social e Cidadania".

Segundo informações da Secretaria da Administração Penitenciária, a partir do Decreto n º 47.392 de 2002, a mesma foi autorizada a celebrar convênios

com os municípios do estado de São Paulo para a criação de Centrais de Penas e Medidas Alternativas. Esclarecendo que para:

[...] a celebração desses convênios dependia (e ainda depende) da existência de Lei Municipal que os autorize e a implantação deve ser motivada pelo juízo da Execução Criminal da Comarca. Este deve manifestar interesse através de ofício enviado ao Secretário da pasta da Secretaria da Administração Penitenciária, no qual deve também informar a média de casos possíveis de acompanhamento/mês. Após avaliação da viabilidade da solicitação pelo Departamento de Reintegração Social e da publicação da lei municipal que autorize o convênio, ocorre à implantação da Central na jurisdição. (TADIOTO, 2010, p. 59).

No ano de 2003, com a publicação do Decreto nº 47.930 de 07 de julho, o Departamento de Reabilitação Social, em cuja estrutura se encontra as Centrais de Penas e Medidas Alternativas, passaram a integrar o gabinete do Secretário da SAP com nova denominação: Departamento de Reintegração Social Penitenciário que manteve a mesma estrutura organizacional do anterior. Entre as atribuições do novo Departamento estava a de "acompanhar a operacionalização, bem como a execução, em todas as suas fases, das penas e medidas alternativas, em especial a da prestação de serviços à comunidade". (SÃO PAULO, 2013c).

Com a implantação de Centrais em todo o estado e para elevar a qualidade dos serviços prestados e melhorar também sua operacionalização, houve a necessidade de reestruturar esse Departamento. Assim, em 2009 foi criada, através do Decreto 54.025/09 de 16 de fevereiro, a Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania. Como traz Tadioto, este "Decreto organiza a estrutura técnica e as atribuições dos envolvidos na aplicação das penas e medidas alternativas, no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária" (2010, p. 60), estando dentro dessa estrutura o Departamento de Penas e Medidas Alternativas.

São atribuídos ao Departamento de Penas e Medidas Alternativas, conforme o artigo 13 deste Decreto 54.025/2009:

- I - difundir a prática de aplicação de medidas alternativas à prisão;
- II - propor:
  - a) programas de acompanhamento e controle de penas alternativas à prisão, articulando parcerias entre Estado, Município, Poder Judiciário e organizações da sociedade civil;
  - b) diretrizes de trabalho e de intervenções específicas para beneficiários com necessidades especiais de saúde;
  - c) intervenções específicas:
    - 1. visando à promoção do bem-estar psicossocial dos beneficiários da pena restritiva de direito;

- 2. de Mediação e Terapia Comunitária para os usuários e seus familiares;
- 3. de Medidas Educativas e Terapêuticas para usuários de entorpecentes;
- III - incentivar a reflexão sobre a relação delito/cidadania/sociedade;
- IV - planejar, controlar e avaliar a implementação dos programas de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo;
- V - propor e coordenar ações para o desenvolvimento social e humano dos beneficiários de penas alternativas à prisão;
- VI - levantar e disponibilizar indicadores de relevância social que contribuam para elaboração de políticas, programas e ações de competência de outros órgãos públicos, bem como de interesse de organizações não-governamentais;
- VII - orientar e realizar a supervisão das atividades relativas ao programa de prestação de serviços à comunidade e de fiscalização do cumprimento da pena;
- VIII - fomentar e difundir a implantação das Centrais de Penas e Medidas Alternativas, articulando parcerias entre Estado, Município e Poder Judiciário (SÃO PAULO, 2013).

Em 2012, através da Resolução SAP nº 133 de 26 de junho, foi instituído dentro desse Departamento o Programa de Penas e Medidas Alternativas que deve ser desenvolvido por todas as Centrais de Penas e Medidas Alternativas. Os objetivos destes programas são:

- I fomentar a aplicação das penas e medidas alternativas;
- II acompanhar e fiscalizar:
  - a) o cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;
  - b) o cumprimento das medidas educativas de comparecimento a programas ou cursos educativos;
  - c) o pagamento das penas de prestação pecuniária;
- III captar e disponibilizar vagas, em postos de trabalho, destinadas à prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;
- IV orientar o condenado, seus familiares e as entidades;
- V estimular o condenado às penas ou medidas alternativas, a refletir sobre a relação delito/cidadania/sociedade;
- VI proporcionar condições de reinserção social do condenado às penas ou medidas alternativas;
- VII gerar indicadores quanti-qualitativos e de resultado;
- VIII reduzir:
  - a) o encarceramento de pessoas sem potencial ofensivo;
  - b) a reincidência criminal. (SÃO PAULO/SAP, 2012).

Conforme informações do Departamento de Penas e Medidas Alternativas, dados estes acolhidos em outubro de 2012, existem 51 Centrais de Penas e Medidas Alternativas, distribuídas em cinco regiões do estado de São Paulo, e já passaram pelo Programa desde o seu início mais de 100.000 apenados.

Em outro tópico será possível compreender de que forma o apenado é encaminhado, e como funciona o trabalho da Central de Penas e Medidas Alternativas.

### 3 LEIS QUE REGULAMENTA AS PENAS ALTERNATIVAS

As penas alternativas resultam de muitas lutas, com grande contribuição da Organização das Nações Unidas (ONU) que, no âmbito internacional, buscava-se que desse maior atenção à questão das penas, sem contar as inúmeras conferências e seminários temáticos realizados, a nível nacional, pelo CONEPA (Congresso Nacional de Penas e Medidas Alternativas) para colocar em discussão o tema em questão com os vários órgãos responsáveis pelo sistema de justiça e com as entidades representativas da sociedade.

Os marcos importantes que regulamentam a instituição das penas e medidas alternativas no Brasil é:

- A Reforma do Código Penal brasileiro com a Lei 7.209 de 1984;
- A Lei de Execução Penal Lei 7.210 de 1984;
- A Constituição Federal de 1988;
- As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade denominada como “Regras de Tóquio”, resolução 45/110 de 1990;
- A Lei 9.099 de 1995 que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
- A Lei 9.714 de 1998 que aumentou o rol das penas e medidas alternativas.

O primeiro marco, no que tange a legalização das penas e medidas alternativas foi com a Lei 7.209/84 com a Reforma do Código Penal brasileiro em 11 de julho de 1984, marco este muito importante porque instaura em seu conteúdo as penas restritivas de direito ou penas alternativas.

O atual Código Penal (1984) estabelece em seu artigo 32 que: “As penas são: I – privativas de liberdade; II – restritivas de direitos; III – de multa”. Já o seu artigo 43 estabelece que: “As penas restritivas de direito são: I – prestação de serviço à comunidade; II – interdição temporária de direitos<sup>8</sup>; III – limitação de fim de semana”. E o artigo 49 estabelece a “pena de multa”.

Com a Reforma do Código Penal em 1984 a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos, ou seja, por uma pena alternativa como reza o artigo 44 do Código Penal (1984).

É materializada também em 11 de julho de 1984 a Lei 7.210, a Lei de Execução Penal, que abarca em seu rol de artigos a questão da humanização penal dos artigos vigentes no Código Penal, como sustenta Andreucci (2009, p. 13-14), que versa sobre a garantia de que a integridade física e moral do condenado sejam preservadas, com vistas ao respeito à dignidade humana, tanto para a pena privativa de liberdade quanto para as penas restritivas de direitos.

Continuando na linha dos marcos importantes, temos à Constituição Federal de 1988, visto que determina, em seu Art. 5º, inciso XLVI que “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição de liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos”.

Porém, só na década de 1990, mais precisamente em 14 de dezembro de 1990, como afirma Cólman (s.d., s.p.) “[...] a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução 45/110, que estabeleceu as Regras Mínimas das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade”.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade ficou conhecida como Regras de Tóquio e ganhou representação no Brasil após sua aprovação pela Resolução 45/110. De acordo com a ONU “as Regras de Tóquio levam em consideração a Declaração Universal dos Direitos do Homem e o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos”.(ONU, 1990, s.p.)

As Regras de Tóquio, foi um documento muito importante para que se discutisse a necessidade das penas e medidas alternativas ao sistema prisional, visando à permanência do sujeito apenado em sociedade, evitando também o contato com a criminalidade que existe dentro dos presídios.

Ainda como marco importante, temos em 26 de setembro de 1995 a Lei 9.099/95 — Essa lei instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que têm entre suas competências, o julgamento e conciliação de causas de menor potencial ofensivo, de acordo com o seu artigo 3º “o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade [...]”. A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais está disposta na Lei 9.099

em seu artigo 60, conforme se segue: “[...] tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo [...]”. Já no seu artigo 61 da supracitada lei dispõe que:

Art. 61º - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial. (BRASIL, 2015)

A partir da promulgação da Lei 9.099/95 que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o julgamento das infrações passou a ser efetivado em tempo mais rápido, como dispõem em seu artigo 2º10 pelo qual o juizado citado tem por

De acordo com a Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania, O Programa de Prestação de Serviço à Comunidade no Estado de São Paulo tornou-se possível através da iniciativa entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário mediante a Portaria nº 08/97 que viabilizou a criação e atuação da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) no Programa.

#### **4 QUAIS OS OBJETIVOS DAS PENAS ALTERNATIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE**

Diante de uma sociedade em que ocorre o aumento da violência, as respostas não podem ser apenas de construção de novos presídios, como se essa fosse à única solução, sem pensar que esses indivíduos, mais cedo ou mais tarde terão que voltar ao convívio social. Em razão dessa realidade, a importância da aplicação das penas e medidas alternativas para aqueles delitos de menor potencial ofensivo, sem grave ameaça, ou seja, crime culposos, para que o indivíduo não perpasse e seja afetado pelos malefícios do sistema prisional, e que, ao deixar a prisão venha a cometer crimes mais graves e de natureza dolosa.

Assim, podemos pensar o sistema prisional brasileiro com vistas a sua ineficácia, pois este sistema não implica na diminuição da violência que, ao contrário, parece aumentar todos os dias. Como conclui Bittencourt quando afirma que:

Como se percebe, há um grande questionamento em torno da pena privativa de liberdade, e se tem dito reiteradamente que o problema da

prisão é a própria prisão. Aqui, como em outros países, avilta, desmoraliza, denigra e embrutece o apenado. Por isso, o centro da gravidade das reformas situa-se nas sanções, na reação penal; luta-se contra as penas de curta duração. Sabe-se, hoje, que a prisão reforça os valores negativos do condenado. (BITTENCOURT, 1999, p. 3)

É possível constatar a ineficiência do sistema prisional e da pena privativa de liberdade, e não pretendendo aqui considerar somente o sistema prisional como responsável pelo aumento da violência e criminalidade, uma vez que temos clareza de que esta situação envolve outros fatores como: “má distribuição de renda, educação precária, impossibilidade de acesso ao trabalho, à saúde, à habitação digna, entre outros fatores”. (MARTINS, 2001, p. 26)

A Prestação de serviços à comunidade (PSC), prevista como sanção penal alternativa à pena restritiva de liberdade no artigo 43 do Código Penal (alterado pela Lei 9714/98) constitui-se numa sanção educativa, socialmente útil, ressocializadora e preventiva.

É educativa por permitir que o sentenciado em virtude de praticar crimes de menor potencial ofensivo. Podendo através do trabalho, da reflexão, da educação superar sua atitude delituosa. O caráter ressocializador possibilita experiências e conhecimento de instituições que até então não conhecia, desta forma o apenado torna-se útil, conhecendo a sociedade da qual ele é participante.

Incluindo o convívio familiar, uma vez que o apenado cumpre sua pena sem se ausentar do convívio familiar e amigos, possibilitando desta forma uma reflexão acerca de seus atos cometidos e assim possibilitando a ruptura com o crime.

É possível encontrar muitos casos em que a prestação de serviços à comunidade, possibilitou alcançar metas e possibilidades que até então, o apenado não reconhecia quando iniciou sua PSC. Existem situações em que os réus continuaram prestando serviços mesmo após o término do prazo estipulado para cumprimento da pena, e outros casos em que o réu é empregado na instituição em que o recebeu para cumprir sua determinação judicial.

Recentemente foi publicada pela SAP, uma matéria constando a contratação de uma prestadora por uma instituição na qual ela prestava Serviços Comunitários.

Desde o ano de 2006 o Lar São Rafael, instituição sem fins lucrativos que abriga idosos, mantém parceria com a Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA) de Presidente Prudente, colaborando no processo de reintegração social dos apenados com Penas e Medidas Alternativas, mais especificamente a pena de prestação de serviço à comunidade. Nesses nove anos de parceria mais de 50 infratores, condenados pelo judiciário ao cumprimento de Pena Alternativa, prestaram serviços à instituição. Em dezembro de 2014 a instituição deu um passo além de oferecer vagas para o cumprimento de pena: contratou uma ex-prestadora que cumpriu pena no local para integrar o quadro funcional do Lar São Rafael. Os anos de experiência com o Programa de Prestação de Serviços à Comunidade e o bom desempenho e disposição para o trabalho, motivou a contratação da ex-prestadora de serviço Ana (Nome fictício), de 43 anos, depois de cumprir sua pena na Instituição, para trabalhar na área de Serviços Gerais, uma das principais demandas em um Lar de abrigo para idosos. Segundo a madre Blanca Cortez Cortez, que dirige a instituição, “As pessoas que cumprem penas nesse estabelecimento vêm contribuindo muito com seus conhecimentos nos trabalhos diários da Instituição, melhorando o atendimento e bem estar dos idosos”. (SAP, 2015)

A importância de se reconhecer um bom trabalho realizado, pela prestadora, e o compromisso desta instituição com a sociedade demonstram a eficácia do programa em ressocializar pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Evidenciando a contribuição dos prestadores nestas instituições, que além de terem contribuído com o trabalho desenvolvido pelas entidades receptoras, demonstraram que foi possível passar por um processo educativo, que lhes permitiu uma reintegração à sociedade que o havia condenado pela prática de um delito. Existem casos em que os efeitos positivos da PSC somente serão sentidos a transformação em suas vidas, pelo réu, familiares e comunidade.

Como objeto deste artigo, a discussão a cerca do cumprimento regular. Acreditar no programa na eficácia do mesmo e no potencial de todos os envolvidos, apenados, instituição que recebem prestadores, Estado (CPMA), e comunidade, é essencial para que a Prestação de Serviços a Comunidade atinja plenamente seu potencial educativo, socialmente útil, ressocializador e preventivo, necessário investimento, tanto por parte do Estado como por parte da entidade.

A entidade não apenas recebe o prestador, também se organiza para recebê-lo, se prepara, faz parte de sua competência atribuir às tarefas e acompanhar o desenvolvimento do trabalho realizado.

Cabe também a Central de Penas e Medidas Alternativas, ser uma mediadora entre o apenado, instituição e judiciário. Acompanhando, fiscalizando e

monitorando o prestador e as instituições, para que assim efetive a PSC, e não caia em um descrédito de pena.

## 5 COMO SE APLICA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE

A pena de prestação de serviços à comunidade, inicia-se quando o apenado comparece à Central. Após a condenação, os apenados se dirigem às Varas de Execução Penal que encaminham o mesmo para a Central de Penas e Medidas Alternativas. Assim, como traz o artigo 66 da Lei de Execução Penal, compete ao Juiz da Execução:

- I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
- II - declarar extinta a punibilidade;
- III - decidir sobre:
  - a) soma ou unificação de penas;
  - b) progressão ou regressão nos regimes;
  - c) detração e remição da pena;
  - d) suspensão condicional da pena;
  - e) livramento condicional;
  - f) incidentes da execução.
- IV - autorizar saídas temporárias;
- V - determinar:
  - a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
  - b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
  - c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
  - d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
  - e) a revogação da medida de segurança;
  - f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
  - g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
  - h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.
  - i) (VETADO);
- VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;
- VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
- VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;
- IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir. (BRASIL, 2004, s.p.).

A mesma lei, através do artigo 65, refere que essas competências passam a ser do Juiz da Sentença quando não houver no local uma Vara de Execução Penal. Desse modo, as Centrais de Penas e Medidas Alternativas às vezes recebem apenados encaminhados pelas Varas Criminais e durante o processo de cumprimento de pena prestam informações ao juiz responsável por elas. Para que o juiz possa cumprir as competências acima que estão ligadas às penas e medidas alternativas, as Centrais devem enviar correspondência informando o término do cumprimento ou os casos de descumprimento da pena, bem como sobre como está se desenvolvendo a execução.

Desta forma quando o apenado chegar na Central de Penas e Medidas é realizado uma entrevista, que tem por objetivo conhecer a realidade do mesmo, suas aptidões e habilidades. De acordo com seu perfil poder encaminhar para uma instituição e para dar início a sua PSC. Importante ressaltar que através desta entrevista é possível saber dias e horários disponíveis, bem como se o prestador reside próximo a alguma instituição parceira, ou até mesmo em qual fica mais fácil para o cumprimento, respeitando assim e motivando o cumprimento da PSC.

No caso da pena de prestação de serviços à comunidade, a Lei nº 9.714/98 fez modificações no texto de 1984. O atual Código Penal traz o seguinte sobre ela:

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1º - A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2º - A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3º - As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4º - Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. ( BRASIL, 2004)

Cabe ao judiciário, o papel de investigar, ter meios para que a lei se efetive e se cumpra, de acordo com os atos cometidos, o tempo em que será

cumprida prestação de serviços à comunidade, desta forma cumprindo esta determinação o apenado paga sua dívida com a justiça e a sociedade, evitando a exposição e convívio em, mantendo assim o vínculo familiar e social.

Vale esclarecer que existem vários critérios legais para que um indivíduo receba este benefício, como ser réu primário, não ter cometido crime com violência ou grave ameaça e que a pena máxima pelo delito seja de até quatro anos (crimes de trânsito, ambientais, pequenos furtos e outros), que pela análise objetiva do judiciário não devem ser privados da liberdade por terem grande possibilidade de recuperação e, acompanhadas pelo programa, podem reintegrar-se à sociedade. (SAP, 2015)

Sendo assim feito o acordo entre o juiz e o apenado, cabe então a todos os envolvidos o cumprimento da pena. As penas alternativas não se pode julgar que seja a solução para as questões penitenciárias, até porque nem todos apenados á vê como uma oportunidade de aprendizado. Porém o que fica claro é o fato de que a prisão fique reservada apenas para aqueles que oferecem periculosidade para a sociedade.

## **6 AS INSTITUIÇÕES PARA CUMPRIMENTO REGULAR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE**

A prestação de serviços à comunidade nada mais é do que a obrigação de cumprir um determinado de número de horas de trabalho sendo este voluntario ou melhor sem remuneração em favor da comunidade durante período de tempo, em que o prestador tem disponibilidade e a instituição à necessidade.

O cunho educativo deste trabalho tem como característica a “gratuidade”, a “utilidade” e a “aceitação por parte do condenado”. Bittencourt destaca esses três pontos como características fundamentais que o trabalho deve reunir para assim ele ser transformador tanto para sociedade, quanto apenado e familiar.

A prestação de serviços à comunidade apresenta benefícios à sociedade com o trabalho que pra ela se reverte, sendo a instituição beneficiada com o trabalho, possibilita também a diminuição de gastos ao Estado e redução considerável dos problemas penitenciários. Porém, o maior benefício trata-se da ressocialização plena do individuo. Benefício estes como vê no comentário de Martins: “(...) ao trabalhar para a comunidade, o condenado descobre que pode ser

uma pessoa socialmente útil e que lhe é muito mais vantajoso ajudá-la com o labor sério e honesto do que agredi-la com o crime". (MARTINS, 1999)

Porém as instituições beneficiadas com o trabalho exercido em serviços à comunidade, sendo estas, entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos, que de acordo com a lei, devem ser caritativa, que não vise em sua essência à lucratividade, desta forma poderá se credenciar e receber os sentenciados para cumprir suas penas de prestação de serviços.

Afastar-se a exploração da mão de obra gratuita, é a razão pela qual as empresas não podem receber estes prestadores em cumprimento de pena, devido as empresas terem por objetivo a lucratividade.

Quando o apenado comparece na CPMA encaminhado pelo judiciário, é realizada entrevista como já foi dito, e então através de contato telefônico com a instituição em que se adequa o prestador, este é encaminhado levando consigo um envelope contendo encaminhamento que consta dados do prestador como nome completo, endereço, telefone, dias e horários disponíveis para cumprimento da pena, folha de incidente, caso aconteça algum problema que necessite devolver este prestador para a CPMA e ser encaminhado para outra instituição, assim também contém folhas de frequência, que devem ser preenchidos com os dados do prestador, instituição, preencher dias e horários de chegada e saída e assim assinados pelo prestador e responsável.

Ao chegar na instituição o responsável pela mesma recebe o prestador, arquiva os documentos do mesmo, fazendo um pequeno arquivo dos prestadores que realizam trabalhos na instituição, também são combinados dias e horários e quais atividades serão realizadas pelos prestados. Incluindo sábados e domingos, conforme estabelecido no artigo 149, § 1º, do Código Penal de 1984:

§ 1º O trabalho terá duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho, nos horários estabelecidos pelo juiz — vide art. 46, § 3º do Código Penal, alterado pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. (BRASIL, 1984)

Importante ressaltar que todo trabalho executado pelo prestador deve ser acompanhado por um responsável da instituição e trabalhos realizados no período noturno não deve exceder as 23:00 hs.

As frequências conforme foi falado devem ser preenchidas até o ultimo dia do mês e encaminhadas para a CPMA, desta forma é possível verificar quantas horas o prestador cumpriu no mês. Levando em conta que o judiciário trabalha com determinação de horas, limite mínimo de horas que são 32 horas mensais entende que realize 8 horas semanais. Quando não cumpridas às determinações, a CPMA em primeiro momento convoca o prestador para assim esclarecer os motivos do não cumprimento e aguarda que o mesmo regularize no mês seguinte, caso isso não aconteça, comunica-se com o judiciário através de ofícios para informar sobre a situação do apenado.

De acordo com o gráfico abaixo é possível observar, quantas são as instituições parceira da CPMA de Presidente Prudente, quantos apenados já passaram pelas instituições desde sua fundação em 2006, quantos já concluíram sua pena e quantos apenados encontra-se no ativo ou seja cumprindo sua pena.

**GRÁFICO 1 – Prestação de Serviços a Comunidade.**



Fonte: CPMA de Presidente Prudente. Gráfico realizado pela autora. Mês referente setembro de 2015.

Como vemos no gráfico, a CPMA de Presidente Prudente, conta com a parceria de 79 instituições. Desde que iniciou suas atividades em 2006, já foram atendidos 2099 apenados para o cumprimento de Prestação de Serviços a

Comunidade. Durante estes períodos 1.122 apenados já concluíram sua pena. Encontra-se em cumprimento 242 apenados. Com base no último Relatório de Acompanhamento Mensal (RAM), com fechamento no dia 30 de setembro de 2015, consta em cumprimento 242 apenados.

Com base nestes dados é possível comprovar que 53,45% concluíram sua pena, demonstrando a eficácia ao objetivo deste programa de penas alternativas.

As instituições tem um papel de extrema importância para a realização a Prestação de Serviços Comunidade, além de favorecer o cumprimento da pena, ela também oferece o acolhimento, o vínculo de respeito, o conhecimento e não somente da tarefa que será realizada mas reconhecimento da benevolência, a sensação de ser útil e ser reconhecido pelas pessoas a sua volta, a possibilidade de fazer o bem ao próximo, a troca de experiências e a reflexão sobre o ato ilícito cometido. Tal processo de reflexão coopera para alcançar a ressocialização.

O processo ressocializador precisa partir da vontade e necessidade de mudança do sujeito, fica até questionável a vontade do sujeito uma vez que ele esta cumprindo uma determinação judicial, mas não se deve descartar o ato ilícito que o levou até o judiciário, e muito menos descartar que o juiz ao propor a pena alternativa está propondo um acordo com o apenado, neste momento fica pautado uma possibilidade de mudança, está sendo oportunizada uma alternativa para que este permaneça em sociedade, reconhecendo seu papel na mesma.

## **7 ATUAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL NA CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE PRESIDENTE PRUDENTE**

O Assistente Social em sua atuação na Central de Penas e Medidas Alternativas possibilita dentro deste processo das penas todo respaldo ao judiciário através de pareceres sociais e técnicos, via ofício, semanalmente, ou de acordo com a solicitação do juiz.

A atuação profissional nesse campo é de suma importância na medida em que suas atribuições, suas competências técnicas e operativas são utilizadas para intervir junto à realidade social, inclusive na de natureza criminal. Este profissional intervirá eticamente na realidade apresentada pelos sujeitos em cumprimento de penas, tendo em vista que a ocorrência de delitos é produto de uma

construção social, e principalmente estrutural, reflexo do modelo de sociedade em que vivemos, uma sociedade capitalista onde o que se predomina é o ter, torna-se uma sociedade excludente, exploradora e desigual.

Cabe ao Assistente Social, através de sua atuação fundamentada em seu compromisso ético, e principalmente baseada em seu código de ética da profissão, contribuir para a desconstrução da crença de que a ocorrência de delitos é culpa apenas do indivíduo que os comete como está posto pelo senso comum.

Portanto, é preciso que consideremos o que nos ensina Silva:

O Programa se propõe a ser não apenas um órgão de execução penal, mas uma política de inclusão social. Esta inclusão se dá não no ato de cumprimento da pena substitutiva, mas no momento em que o indivíduo apreende de fato sua cidadania, que significa pleno gozo de direitos civis e políticos do Estado. (SILVA, 2007, s.p.).

O assistente social através da entrevista e realização do cadastro que é realizada quando o apenado comparece na Central de Penas, usando este instrumento para conhecer a realidade do sujeito, através de esclarecimentos, orientações e articulação em rede, encaminhar o sujeito não somente para o cumprimento de sua pena, mas também para inclusão social. Isso quer dizer, participação, relação entre indivíduos, troca de informações, respeito ao próximo. É muito mais do que ter seus direitos garantidos, é ver na prática a efetivação destes direitos, serem reconhecidos como cidadãos pertencentes a uma sociedade justa, fazendo uso dos seus direitos e cumprindo seus deveres.

É nesse espaço de possibilitar a inclusão social que o profissional do Serviço Social desempenha uma função indispensável, principalmente no que se refere ao cumprimento de pena com cidadania e consciência crítica.

O Serviço Social em sua natureza nos remete a dizer que esta profissão é interventiva, tendo em vista a responsabilidade com a transformação social e suas inúmeras expressões da questão social, existentes na realidade apresentadas pelos sujeitos. Pode-se assim destacar que o Serviço Social é uma profissão extremamente importante nesta sociedade, e tem sua razão de existir. No que tange à importância desta profissão, ela:

[...] tem um papel a cumprir dentro da ordem social e econômica – como uma engrenagem da divisão societária do trabalho -, na prestação de serviços: ao assistente social lhe é demandado (e para isso foi criada a

profissão) participar na reprodução tanto da força de trabalho, das relações sociais, quanto da ideologia dominante. (MONTAÑO, p. 31, 2009).

Através de uma leitura crítica da realidade e fundamentada nos princípios do Projeto Ético-Político é que o profissional irá fundamentar suas ações, em todos os campos seja público ou privado, com respostas sustentáveis para além da demanda institucional, trazendo também melhores condições de vida aos sujeitos. Vemos assim que o Serviço Social é uma profissão que têm:

[...] compromisso com a afirmação da democracia, da liberdade, da igualdade e da justiça social no terreno da história. Nessa direção social, a luta pela afirmação dos direitos de cidadania, que reconheça as efetivas necessidades e interesses dos sujeitos sociais, é hoje fundamental como parte do processo de acumulação de forças em direção a uma forma de desenvolvimento social inclusiva para todos os indivíduos sociais. (IAMAMOTO, 2009, p.18).

O Serviço Social enquanto profissão vem cada vez mais conquistando e legitimando seu espaço dentro da sociedade. É essencialmente importante que o profissional busque a qualidade dos serviços prestados, ter compromisso com a informação quanto aos direitos sociais.

Assim, independente do local que o profissional de Serviço Social estiver atuando, este deverá ter um perfil propositivo, criativo, comprometido com o social, desprovido de preconceitos. Atuando sempre com uma conduta ética, respeitando os sujeitos e suas histórias de vida.

A importância da atuação do Assistente Social inserido no campo da política criminal, de natureza jurídica, com atividades psicossociais, requer trazer para esta reflexão, a essência, a natureza de ser, a razão de existir desse profissional e dessa profissão que exige do Assistente Social competência teórica, metodológica, ética e política para identificar e intervir na realidade e de acordo com as demandas dos sujeitos, esta atuação deve ser integralmente.

Por ser uma profissão interventiva, o assistente social trabalha diante da realidade social que envolve os sujeitos de sua atuação, viabilizando assim a garantia de direitos e atendendo o sujeito em sua totalidade. Além de utilizar toda competência técnica direcionada pela categoria da “mediação” esta que direciona a profissão e possibilita desvelar as demandas

A categoria de mediação tanto possui a dimensão ontológica quanto reflexiva. É ontológica porque está presente em qualquer realidade independente do conhecimento do sujeito; é reflexiva porque a razão, para ultrapassar o plano da imediaticidade (aparência) em busca da essência, necessita construir intelectualmente mediações para reconstruir o próprio movimento do objeto. (PONTES, 2000; p. 41)

A Central de Penas evidenciam a importância da intervenção profissional do Assistente Social. Sendo este profissional dotado de competência técnica-metodológica capaz de realizar, articular, mediar serviços, projetos e políticas para atender os sujeitos, que assim se apresentam em seu cotidiano, condenados a cumprir penas em sua integralidade.

A atuação da Assistente Social da Central de Penas tem por objetivo a transformação da realidade vivenciada por cada apenado, mas também esta transformação precisa ser interna. Sua atuação é muito além da mera fiscalização e monitoramento da pena, atuando na direção da mudança de uma dada realidade, mais amplo que o simples cumprimento da pena.

### **7.1 A necessidade de uma equipe externa para melhor efetivação do cumprimento da prestação de serviços à comunidade**

Com relação à pena de prestação de serviço, que é objeto desse artigo, o sentenciado ou autor do fato condenado a esta pena ou medida tem o dever de prestar determinada quantidade de horas de trabalho não remunerado e útil para comunidade durante o tempo livre para fins comunitários, considerando a ausência de periculosidade e a gravidade do delito. Contudo no percurso do cumprimento dessa pena nos deparamos com muitas dificuldades entre elas, a aceitação da sociedade aqui representada pelas instituições de cunho social (locais onde são designados os prestadores de serviço), pois determina várias restrições na aceitação deste prestador, dificultando ou inviabilizando o cumprimento da pena.

Ainda como uma dificuldade pertinente, temos o próprio apenado, que muitas vezes trabalha, durante o dia, tendo como disponibilidade apenas o horário noturno ou os finais de semana. Sendo assim é preciso viabilizar oportunidades para que ele cumpra sua pena, sendo esta de caráter educativo, o apenado não pode ser prejudicado em seu trabalho, de onde tira seu sustento e sustento familiar, caso isso ocorra teríamos um retrocesso a ressocialização. Ou seja o objetivo das Penas é medidas Alternativas é justamente manter o indivíduo em convívio familiar e

sociedade, obviamente que o trabalho, família, escola, saúde, habitação estão inculidos neste termo “manter em sociedade, evitando que se contamine com a criminalidade”.

O trabalho de sensibilização no sentido da sociedade entender que é de suma importância sua participação na execução das alternativas penais é desafiador.

É preciso fazer um exame do sistema de valores e dos modelos e de comportamentos presentes na sociedade, tal exame não pode senão levar à conclusão pensamos, de que a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim, a raiz do mecanismo de exclusão. (Alessandro Baratta, p.186,2002)

O trabalho de sensibilização da sociedade é de extrema importância, contudo o entendimento por parte do prestador de serviço, dessa vertente de menos cárcere, também é fundamental, pois a reintegração social só será possível se cada parte envolvida contribuir nesse processo, ou seja, Estado, prestador de serviço/beneficiário e sociedade.

No cotidiano do trabalho da execução da prestação de serviço, os prestadores apresentam dificuldades no cumprimento da pena, tendo relevante índice de cumprimento irregular, haja vista que o mesmo deverá cumprir sete horas semanais, segundo código penal art.46:

§3º. As tarefas a que se refere o §1º. Serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixados de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Analisando o trabalho da Central de Penas e Medidas de Presidente Prudente, diante do quadro de 79 instituições, tendo 242 prestadores ativos, ou seja cumprindo Prestação de Serviços a Comunidade. E como já visto neste artigo a necessidade de monitoramento, fiscalização, um trabalho que envolve reflexão da sociedade em relação ao apenado, o próprio apenado entender a função da pena e seu caráter ressocializador .

Evidente que diante de todo estudo até aqui, fica claro a necessidade de uma equipe externa, para que realize o trabalho de acompanhamento, monitoramento e fiscalizador, visitando as instituições. Este trabalho não somente

efetiva as penas restritivas de liberdade, mas também possibilita compreender o prestador de serviços á comunidade suas dificuldades em cumprir a pena, evitando o cumprimento irregular o abandono.

Sendo necessários para a formação desta equipe mínima, 1 (um) técnico e 1(um) estagiário. Tendo horários flexíveis, e seu trabalho seria visitar as instituições, verificar como está sendo realizado o trabalho dos prestadores, acompanhar as instituições em suas dúvidas e até mesmo auxiliar em suas demandas referentes aos prestadores.

Em relação à flexibilidade de horários seria justamente para acompanhar a efetivação das penas em horários noturnos e finais de semana, levando em conta que a CPMA, tem seu horário de funcionamento apenas das 08:00hs as 18:00hs. Ainda caberia a esta equipe externa, um trabalho conjunto com a equipe interna da CPMA, sendo assim semanalmente poderiam se reunir para compartilhar as informações obtidas em visitas. Esta equipe externa junto com a equipe interna realizaria um trabalho em conjunto que faria a diferença não somente em sentindo punitivo, coercitivo mas a diferença em incluir, ressocializar, educar, acompanhar, conscientizar e efetivar direitos.

Ainda a equipe externa poderia trabalhar para:

- Levantar junto aos prestadores suas necessidades e dificuldades no cumprimento da pena/medida.
- Verificar a melhor metodologia utilizada pela CPMA, no tocante ao acompanhamento do prestador de serviço.
- Verificar junto às instituições parceiras, quais ações poderiam ser realizadas para contribuir no processo de reintegração social do prestador de serviço.
- Elencar as demandas profissionais para o serviço social no âmbito da execução da prestação de serviço.

Desta forma entende-se que o acompanhamento da pena de prestação de serviço à comunidade, necessita de tempo, de observação do que está ocorrendo durante a execução, a avaliação dos trabalhos realizados, a identificação dos pontos fortes e dos pontos fracos. Elencar possibilidades de ajustes que precisam ser feitos para retirar do processo os melhores resultados.

Ou seja, o acompanhamento das atividades e dos procedimentos que tem por objetivo a fiscalização, mas também garantindo o atendimento das

determinações legais, e a concretização do potencial ressocializador da pena de prestação de serviço à comunidade. De acordo com o autor permite "ao infrator refletir sobre si, sobre seu mundo e sobre o seu envolvimento com a violência e a criminalidade e, com base nesta reflexão, formular novos projetos de vida". (PIRES, 2014, p. 6)

De acordo com o autor acima citado, é preciso proporcionar ao apenado a reflexão, mas também a motivação para que este formule, projetos de vida.

Penso a interdisciplinaridade não como um método de investigação, uma técnica didática, um instrumento utilitário, um princípio de homogeneização, ou um modelo metodológico capaz de produzir ideias generalizadoras ou universalizantes. Penso-a inicialmente, como postura profissional que permite se por a transitar o "espaço da diferença" com sentido de busca, de desvelamento da pluralidade de ângulos que um determinado objeto investigado é capaz de proporcionar que uma determinada realidade é capaz de gerar, que diferentes formas de abordar o real podem trazer. (RODRIGUES, 2001,p. 156)

Partilhando o pensamento da autora, quando fala do "espaço da diferença", é amplo o significado destas palavras, quero enfatizar neste momento, como espaço de diferença a instituição que representa a sociedade e o apenado que representa de certa forma a parte desvalorizada desta sociedade, devido o estigma de estar em cumprimento de pena. Cabe ainda neste espaço a equipe externa, que será de grande apoio para esta relação contraditória e que trazem em si grandes complexidades.

A equipe externa trabalhara juntamente neste espaço, orientando ambos os lados, podendo evitar conflitos. E ainda estará diante da realidade, dos fatos reais, tendo uma ampla visão dos das complexidades existentes, sendo possível o desvelar da realidade. Propiciando o rompimento com preconceito em relação ao apenado e objetivando que este reconheça seu espaço em sociedade, sinta-se parte dela como protagonista de uma nova realidade social.

## **8 CONCLUSÃO**

Desde 2006, com a implantação da Central de Penas e Medidas Alternativas em Presidente Prudente, o Serviço Social tem contribuído muito para a visibilidade desse trabalho, não só no que se refere à pena de PSC, mas também às

outras ações que a Central também acompanha, como por exemplo a Pena de Medida Educativa. Visto que a Central de Penas, conta com uma equipe de responsabilidade que atua com profissionalismo a fim de atender os apenados em sua totalidade e respeitando suas histórias.

Não importa o perfil dos prestadores, da realidade que os rodeia, através de suas habilidades, aptidões, levando em conta suas afinidades, a fim de que através destas possam contribuir para com a instituição que ira recebê-lo, assim como em especial com o próprio prestador de forma que este reflita sobre seu ato e não reincida na pena. Reflexão esta que só ocorrerá através de uma maior conscientização, seja das instituições, dos prestadores e da própria sociedade para a contribuição que todos podem propiciar, com um olhar diferente que se ampare no caráter educativo e não punitivo ou coercitivo da Prestação de Serviço a Comunidade.

O caráter educativo da medida não remete somente olhar para o delito cometido, mas sim para a realidade que permeia a sociedade hoje e que se reflete na vida do prestador, ou seja, a forma como ele encontra para sobreviver, produzir e reproduzir. Não podendo fechar nossos olhos para a real sociedade que vivemos de desigualdades, pobreza, miséria e especialmente a violência.

Ao transformar ações meramente punitivas em oportunidades educativas, possibilitando às instituições o rompimento com as mais diversas formas de discriminação e exclusão para com os prestadores, vamos para além do punitivo, lembrando sempre que este sujeito está cumprindo ou pagando por seus crimes, lutando para romper com a criminalidade, acreditando em uma nova perspectiva de vida.

Evidente que a necessidade de uma equipe externa para melhor efetivação, elaboração e cumprimento da Prestação de serviços à comunidade, tendo esta equipe um olhar diferenciado, não para a coerção ou punição mas também para a ressocialização.

O assistente social dotado de conhecimento e capacidade para identificar as necessidades que precisam ser supridas, ou melhor, as demandas sócias profissionais amparadas por um olhar crítico, mas também amparado por uma equipe que está diante da realidade podendo assim a intervenção e transformação desta realidade.

Podendo dizer que a PSC, com uma operacionalização para além do cumprimento da pena, venha ser um momento de oportunidades, de uma prestação de serviços reflexiva, que agregue valores tanto para o prestador como também para as organizações que os recebem, é possível sim um o cumprimento desta para além da ordenança judiciária.

Diminuindo as taxas de reincidência e prevenindo os delitos de menor potencial ofensivo. Materializando a PSC de forma humanizada e digna aproveitando as potencialidades e habilidades de cada prestador e as necessidades de cada instituição acolhedora.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução a sociologia di direito penal; tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ªed. Rio de Janeiro: Editora Renavan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. 256p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas Penas Alternativas**: Análise político-criminal das alterações da Lei n. 9.714/98. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. **Código de Ética do Assistente Social**. In: Legislação Brasileira para o Serviço Social. 2 ed. , rev. ampl. e atual. Até dezembro de 2005. São Paulo, 2006. p. 38-49.

BRASIL. Lei Nº 2.848. **Código Penal de 1940**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm>>. Acesso em: 12 de abril 2015.

BRASIL. Lei Nº 7.209. **Código Penal de 1984**. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/1984/7209.htm>>. Acesso em: 15 de abril. 2015.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_0303/LEIS/L9714.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_0303/LEIS/L9714.htm) Acesso em: 15 de abril de 2015.

BRASIL. Lei Nº 9.714. **Lei das Penas Alternativas**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L9714.htm>>. Acesso em: 15 de abril de 2015.

BRASIL. Lei Nº 7.210. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 23 de abril de 2015.

BRASIL. Lei Nº 9.099. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Disponível em: <<http://www.jfes.gov.br/documentos/lei9099.htm>>. Acesso em: 27 de abril de 2015.

BRASIL. Lei Nº 11.343. **Institui Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-06/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-06/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 27 de abril de 2015.

BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social (1993)**. LOAS: Lei Orgânica da Assistência Social: legislação suplementar/ Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; revisão do texto, Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e Secretária Nacional de Assistência Social – SNAS ... [et al.]. – 5 ed. – Brasília: MDS, 2004. 60p.

BRASIL. **Política Nacional de Assistência Social**. Ministério do desenvolvimento social e combate à fome – Secretaria Nacional de Assistência Social. Brasília: 2004.

COLMÁN, Silvia Alapanian. **Contribuição do Serviço Social para a aplicação das Penas Alternativas**. SSrevista. Londrina, v. 4, n. 1, jul/dez. 2001. Disponível em: <[http://www.ssrevista.uel.br/c\\_v4n1\\_penas.htm](http://www.ssrevista.uel.br/c_v4n1_penas.htm)>. Acesso em: 30 de abril de 2015.  
IAMAMOTO, Marilda Vilela. **O Serviço Social na Cena Contemporânea**. In: Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, ABEPSS, 2009.

BIGARAN, João Carlos Jr. **INSTITUIÇÃO CONTRATA PRESTADORA APÓS CUMPRIMENTO DE PENA ALTERNATIVA E PRESIDENTE PRUDENTE**. Ecom CRSC enviado em 10 de março de 2015.  
<[www.reintegracaoocial.sp.gov.br/noticia.php?noticia=401](http://www.reintegracaoocial.sp.gov.br/noticia.php?noticia=401)> Acesso em 20 de maio de 2015.

LIMA, Débora Ribeiro de. **O processo de execução da pena de prestação de serviços a comunidade na Região Oeste do Estado de São Paulo: um estudo a partir da visão da tríade apenados, instituição e técnicos**. 2014. 158 fls. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Estadual de Londrina. Londrina, 2014.

MARTINS. Jorge Henrique Schaefer. **Penas Alternativas**. Juruá 1999, Curitiba p 19

MONTAÑO, Carlos. **A Natureza do Serviço Social**: um ensaio sobre sua gênese, a “especificidade” e sua reprodução. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio)**. Disponível em:<<http://www.lgdh.org/Regras%20Minimas%20das%20Nacoes%20Unidas%20Regras%20de%20Toquio.htm>>. Acesso: em 30 de abril 2015.

PONTES, Reinaldo Nobre. **Mediação e instrumentalidade no trabalho do Assistente Social**. Mediação: categoria fundamental para o trabalho do Assistente

Social. In: Capacitação em Serviço Social e Políticas Sociais – Módulo 04. Brasília: Ed. da UnB, Centro de Educação Aberta, Continuada a Distância, 2000. p. 37 - 50.

PIRES, Sandra. R. A. O Crime, A Pena e a Prisão: O Paradigma da Vingança e da Recuperação. **Serviço social em revista**, v.11, n.1, Jul/Dez.2008. Disponível em: <<http://www.ssrevista.uel.br/pdf/2008/44%20o%20crime%20a%20pena%20e%20a%20prisao.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2015.

RESENDE, Maria José. BARBOSA, Odênia. A Rede Social e as Alternativas Penais.

ROCHA, Marco Antonio da. **REFLEXÕES SOBRE A RELAÇÃO ENTRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** (NOTA:1 Assistente Social do Ministério Público do Estado do Paraná, Mestre em Serviço Social pela PUC/SP e Professor das Faculdades Integradas Espírita.) <<http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=524>> Acesso em 19 de maio de 2015.

RODRIGUES, Maria Lúcia. O Serviço Social e a perspectiva interdisciplinar. In: MARTINELLI, Maria L; RODRIGUES, Maria L; MUCHAIL, Salma T. (Org.). **O uno e o múltiplo nas relações entre as áreas do saber**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SÃO PAULO (Estado). SAP - Secretária de Administração Penitenciária/ DRSP- Departamento de Reintegração Social. **Manual de Orientação do Prestador de Serviço**. São Paulo. Disponível em: <[http://www.sap.sp.gov.br/download\\_files/pdf\\_files/drsp/penas\\_alternativas/manual\\_pres\\_serv.pdf](http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/drsp/penas_alternativas/manual_pres_serv.pdf)>. Acesso: em 05 de maio 2015.

SÃO PAULO (Estado). SAP - Secretária de Administração Penitenciária/ DRSP- Departamento de Reintegração Social. **Manual de Penas e Medidas Alternativas**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2007.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania. **CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**.

SEGURANÇA com Cidadania nas Penas e Medidas Alternativas. **Princípios e Diretrizes para a Construção do Sistema Nacional de Penas e Medidas Alternativas**. Documento-base para o V CONEPA. Ministério da Justiça. Brasília, maio de 2009. < Disponível em: <http://www.mj.gov.br>>. Acesso: 05 de maio de 2015.

SILVA, Damtom G P. **Análise dos Aspectos mais Significativos dos Programas Centrais de Penas Alternativas dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Pernambuco**. (2007). Disponível em: <[http://www2.mp.pr.gov.br/cpdignid/telas/cep\\_b24\\_i3.html](http://www2.mp.pr.gov.br/cpdignid/telas/cep_b24_i3.html)>. Acesso em: 20 de maio de 2015.

TADIOTO, Isaura Paris Cabanillas. **O Trabalho das Assistentes Sociais nas Centrais de Penas e Medidas Alternativas do Estado de São Paulo**. 2010. 144 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Política Social) – Universidade Estadual de Londrina, 2010.

